



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Prof. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175 8160-000
FONE/FAX (0__44) 3245-1545
77.643.443/0001-25
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Mandaguáçu PR 9 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicitamos autorização para a realização de procedimento administrativo visando a utilização de empresa prestadora de serviços postais, em razão do contido na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina a realização de procedimento licitatório para todas as compras e serviços destinados a obter determinada utilidade de interesse para a Administração Pública.

Justificamos o procedimento por meio de inexigibilidade de licitação em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no Inciso I do artigo 25 da mesma Lei, em virtude da inviabilidade de competição.

Quanto ao valor a ser despendido, por se tratar de um único fornecedor, se torna inviável a pesquisa de mercado, cabendo a adesão ao preço por ele praticado, destacando-se que os gastos serão aqueles relativos a real necessidade para a manutenção dos serviços administrativos desta Câmara Municipal.

VALOR ESTIMADO: R\$ 300,00 (assinatura da caixa postal, selos e postagens)

Atenciosamente.


Lucinéia Maria Callegari Menegazzo
Diretora administrativa

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Mandaguáçu
Gustavo Henrique Saes
Mandaguáçu Paraná

ATENDA-SE NA FORMA SOLICITADA
MANDAGUAÇU PR 10/1/17
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Pref. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175 87160-000

FONE (44) 3245-1545

77.643.443/0001-25

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

REF: Serviços postais (VALOR ESTIMADO R\$ 300,00/assinatura da caixa postal, selos e postagens)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mandaguáçu PR

Certifico a Vossa Excelência a existência de previsão orçamentária para serviços postais assim como recursos financeiros suficientes para fazer frente a respectiva despesa.

3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
3.3.90.39.47.01 SERVIÇOS POSTAIS

Mandaguáçu PR 10 de janeiro de 2017.


Micheli Fabiane Molonha
CRC/PR 053727/O-0



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Pref. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175 87160-000

FONE (44) 3245-1545

77.643.443/0001-25

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CERTIDÃO

OBJETO: Serviços de atividades postais.

Certificamos como inexigível a licitação por inviabilidade de competição para a contratação do serviço acima mencionado, com fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93 e em conformidade com os documentos que deverão instruir o processo de inexigibilidade em favor da empresa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visto que a prestadora dos serviços é única.

Certificamos ainda que o respectivo pleito deverá ser levado à homologação pela autoridade superior e publicado na Imprensa Oficial, como condição para eficácia dos atos.

Mandaguáçu PR, 11 de janeiro de 2017.


Aline Oliveira da Mata
Presidente


José Adirson Gianotto Nascimento
Membro


Lucinéia Maria Callegari Menegazzo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Pref. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175 8160-000
FONE/FAX (0__44) 3245-1545
77.643.443/0001-25

Mandaguáçu, 13 de janeiro de 2017.

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Senhor Presidente

Trata o protocolado sobre a possibilidade de contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos através de inexigibilidade, para prestação de serviços de atividades postais em geral.

O procedimento se encontra fundamentado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em virtude da inviabilidade de competição visto que a contratada detém o monopólio das atividades postais em todo o território nacional.

Inicialmente no que se refere a autorização legal destinada a contratação do fornecimento do serviço supracitado se faz imprescindível trazer a baila o tema da inexigibilidade (exceção a regra de licitar), a qual ocorre quando o processo licitatório é inviável, ou seja, caso a Administração decidisse realizar licitação, existiria o risco de não receber proposta nenhuma ou selecionar proposta inadequada, dependendo do caso concreto.

É importante ressaltar que para a validade da contratação direta nos moldes do inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.666/93 deve-se apresentar os seguintes requisitos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifamos).*

O art. 9º da Lei nº 6.538/78, de 22 de junho de 1978, em seus incisos de I a III, dispõem respectivamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Prof. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175 8160-000

FONE/FAX (0__44) 3245-1545

77.643.443/0001-25

Art. 9º - São exploradas pela União, **em regime de monopólio**, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Por sua vez, o art. 21 da Constituição Federal determina:

Art. 21. Compete à União:

(...)

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (...).

Ao discorrer sobre o monopólio, Marçal Justen Filho nos ensina que:

"O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços públicos." (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 414).

A respeito da exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na exploração dos serviços postais, assim determina o art. 4º do Decreto Federal nº 8.016, de 17 de maio de 2013, in verbis:

Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:

I - planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;

II - explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;

III - explorar atividades correlatas; e

IV - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Prof. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175 8160-000

FONE/FAX (0__44) 3245-1545

77.643.443/0001-25

No presente caso, esclareça-se que o enquadramento da contratação direta na hipótese prevista na legislação supracitada reside no fato da ausência de alternativas e mercado concorrencial, conforme orientação do doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2010, p. 358 e 360):

"(...) quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar licitação".

Hely Lopes Meireles tem o mesmo entendimento a respeito:

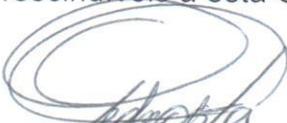
"em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, cit., p. 274).

Destaque-se que a característica de fornecedor exclusivo dos Correios é do conhecimento de todos e encontra amparo na legislação constitucional na qual dispõe ser de competência privativa da União legislar e administrar os serviços postais, conforme preceitua o art. 22, inciso V e art. 21, inciso X da Constituição Federal vigente.

Sendo assim, resta-se configurada a possibilidade de inexigibilidade de licitação, com a finalidade de contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação dos serviços de atividades postais, uma vez que esta exerce determinadas atividades em regime de monopólio, o que certamente inviabiliza a possibilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório, devendo-se, contudo observar o que dispõe o art. 26 do aludido dispositivo legal.

De outra sorte, não é possível a esta Casa Legislativa furtar-se do recebimento dos serviços postais por tratar-se de serviço essencial e imprescindível à realização das atividades inerentes do órgão.

Por fim, diante dos motivos fáticos e jurídicos expostos, opinamos favoravelmente pela celebração da inexigibilidade destinada a contratação dos produtos e serviços postais imprescindíveis a esta Câmara municipal.


Pedro Costa
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Prof. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175 87160-000

FONE (44) 3245-1545

77.643.443/0001-25

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 003/2017	INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO
	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 3.3.90.39.47.01 SERVIÇOS POSTAIS

Contratante:	Câmara Municipal de Mandaguáçu
Data:	17/01/2017
Enquadramento na Lei	Artigo 25, I Lei nº 8.666/93
Fornecedor:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Endereço:	Rua 14 de Dezembro
CNPJ:	Nº 34.028.316/4508-18

RESUMO DO OBJETO: Serviços de atividades postais.

TERMO CONTRATUAL: (X) Sem Instrumento () Contrato	CADASTRO DE FORNECEDOR: () Cadastrado (x) Não Cadastrado	FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão realizados imediatamente a prestação do serviço.
---	--	--

Justificativa do serviço/ Inexigibilidade de licitação
Justifica-se tal procedimento com fundamento no Inciso I do Artigo 25 da Lei 8.666/93 por inviabilidade de competição visto ser única a prestadora dos serviços, ficando configurada a hipótese de contratação mediante inexigibilidade de licitação.

Justificativa de escolha de fornecedor: Inviabilidade de competição. A empresa mantém o monopólio das atividades postais o que torna inviável a competitividade.

Justificativa de aceitação do preço: Não cabe justificativa de preço por tratar-se de fornecedor exclusivo e sem similaridades, tornando inviável a pesquisa de mercado, cabendo a adesão ao preço praticado pelo único fornecedor.

Justifica-se, ainda, para os fins do artigo 24, caput, II da Lei Federal nº 8.666/93 que a presente contratação não é parcela de nenhuma outra contratação que possa ser realizada conjuntamente.

ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO: De acordo conforme Certidão. Em 17/01/2017 <i>Aline da Mata</i> Aline Oliveira da Mata Presidente da Comissão	ANÁLISE JURÍDICA: Observados os ditames legais, ratifica-se à dispensa em análise, de acordo com o parecer anexo. Em 17/01/2017 <i>Pedro Costa</i> Pedro Costa OAB/PR Nº 07645	HOMOLOGAÇÃO DO PRESIDENTE: Homologo o presente processo de Inexigibilidade de licitação com fulcro nos pareceres e na lei. Em 17/01/2017 <i>Gustavo Henrique Saes</i> Gustavo Henrique Saes PRESIDENTE
---	---	--



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Prof. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175 8160-000
FONE (44) 3245-1545
77.643.443/0001-25

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2017

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

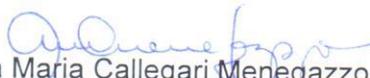
Fica declarado inexigível a presente licitação, com fundamento no Art. 25 da Lei nº 8.666/93 para contratação de serviços de atividades postais para a Câmara Municipal de Mandaguáçu, em conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo.

EMPRESA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
CNPJ 34.028.316/4508-18

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 300,00.

Face ao disposto no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 submetemos o presente ATO à autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

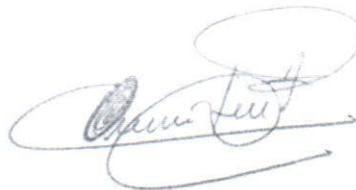
Mandaguáçu PR 16 de janeiro de 2017


Lucinéia Maria Callegari Menegazzo
Diretora Administrativa

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico o ato da Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Mandaguáçu de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído. PUBLIQUE-SE.

Mandaguáçu PR, 17 de janeiro de 2017.



PUBLICADO NO ORGAO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU PR

O Diário
NA EDIÇÃO Nº 13127 PG. 4
M 19 DE Januário DE 2017

Gustavo Henrique Saes
Presidente